



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/7/2014

74 TC-009466/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada(s): Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. e Portal Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: João Carlos Forssell (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ruy Manoel Alves dos Santos (Prefeito).

Objeto: Registro de preço para aquisição de medicamentos e material hospitalar para consumo no Pronto Socorro Municipal, Atenção Especializada, Unidades de Rede Básica de Saúde (Lotes 1, 2 e 3).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços celebradas em 26-10-07. Valores - R\$1.714.989,98 e R\$52.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-02-09 e 27-03-14.

Advogado(s): Camila Murta Falcone e outros.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e atas de registro de preços celebradas pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém** com a empresa Portal Ltda., objetivando o fornecimento de medicamentos e material hospitalar para consumo no Pronto Socorro Municipal, Atenção Especializada, Unidades da Rede Básica de Saúde.

Os atos decorreram do pregão eletrônico n. 17/07, dividido em três lotes, sendo o lote 1 vencido pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., cujo valor - R\$52.000,00 não sujeita os atos à remessa prevista nas Instruções vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O presente cuida dos lotes 2 (R\$ 484.999,98) e lote 3 (R\$1.299.900,00) vencidos pela mesma contratada - Portal Ltda. e que, somados, atingem o valor de R\$1.717.989,98.

Por meio do despacho de fls.800, a equipe de fiscalização instruiu o feito e concluiu no sentido da regularidade da licitação, das atas referentes aos lotes 2 e 3, e respectivas despesas no valor de R\$1.469.011,18.

A despeito disso, considereei imprescindível que a Origem esclarecesse as seguintes questões:

- 1) Considerando que as tabelas de fls.11/44 e 73/119 foram elaboradas pela própria Prefeitura, qual a fonte de pesquisa que norteou o orçamento básico, tendo em vista os preços apresentados nas propostas e os lances cujos preços finais foram negociados com descontos em torno de 50%;
- 2) Que tipo de adequações técnicas foram feitas no edital motivando a suspensão do certame, e se houve republicação do texto convocatório com fiel observância do prazo mínimo legal para o oferecimento das propostas;
- 3) A que se refere a impugnação ao edital mencionada às fls.339 e o que restou decidido a respeito.

Em seguida, a Prefeitura, por sua advogada, informou que o orçamento foi baseado na média das cotações feitas junto a três empresas (Portal Ltda., Cirúrgica Lifecare Comércio Importação e Exportação, e Crismed Comércio Hospitalar Ltda.).

Explicou que a suspensão deveu-se à necessidade de análise das impugnações apresentadas, e para adequações técnicas no Anexo I sugeridas pelo Diretor de Suprimentos, com o objetivo de separar os medicamentos e materiais hospitalares dos medicamentos psicotrópicos, alterações estas devidamente publicadas no DOE de 29/9/2007.

Aduziu que as impugnações havidas, provocadas por quatro empresas (Aglon Comércio e Representações Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Klplast CI Ltda., Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Prodiel Farmacêutica Ltda.), foram todas julgadas improcedentes posto que incidiram basicamente sobre o uso do site "bbmnet.com.br"¹, a composição do valor dos itens e o julgamento por menor preço global.

Áreas econômico-financeira e jurídica de ATJ divergiram, prevalecendo na opinião da i.Chefia a proposta de irregularidade da matéria principalmente pelo critério de julgamento pelo menor preço global em se tratando de registro de preços.

A fim de garantir o pleno direito de defesa, as partes foram mais uma vez notificadas a apresentar explicações para os pontos suscitados, inclusive no que se refere à adoção do menor preço por lote para sistema de registro de preços.

Em resposta, a Prefeitura complementou seus esclarecimentos, alegando que a Lei n. 10.520/02 não veda a cobrança do custo da operacionalização do sistema de informática colocado à disposição pela BBMNET, pela vencedora do certame.

Argumentou que a responsabilidade das corretoras sobre o sistema tecnológico de informática disponibilizado e a legalidade da cobrança por esta operacionalização, que não onera o fornecimento, já que os valores máximos são definidos no edital em função de pesquisa de mercado efetuado pela Administração.

Defendeu, em seguida, a utilização do registro de preços e o menor preço global, até porque a escolha foi amparada em orientação jurídica que levou em consideração a pesquisa de mercado satisfatória para o atendimento do interesse público com a divisão dos itens em três lotes que, somados, alcançaram a soma de 363 itens, cujas cotações tornariam inviável não só a celeridade do pregão, como a gestão de entregas mediante inúmeros fornecedores.

Além disso, defendeu que a divisão dos lotes observou a destinação dos itens - lote 1 psicotrópicos, com 26

¹ Página da internet da bolsa brasileira de mercadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

itens, lote 2 material geral para OS e UBS, com 123 itens, e lote 3 material para hospital, com 214 itens.

O TCE de RO já se manifestou no sentido de que para viabilizar a celeridade do pregão eletrônico, o critério de julgamento a ser adotado deve ser o menor preço por lote.

ATJ e sua i.Chefia ratificaram conclusões pela irregularidade da matéria, sobretudo em face da questão inerente aos preços.

O processo foi encaminhado à SDG e de lá retornado em virtude do decidido no TCA-027425/026/07.

Novo prazo foi concedido às partes para apresentarem ou complementarem alegações de defesa, oportunidade na qual acostou-se aos autos a ratificação dos argumentos anteriormente expendidos pela Prefeitura que enfatizou, ainda, o gerenciamento dos medicamentos em lotes em razão das particularidades existentes na escala de consumo e abastecimento dos itens que se pretende adquirir, bem como da estrutura reduzida que detém a Municipalidade, além de um controle mais eficiente no estoque e prazos de validade dos medicamentos.

Relativamente à falta do termo de ciência e notificação nos autos, em 27/5/2014 anexou documento firmado com a contratada para o fornecimento do lote 1, alheio, portanto, aos lotes sob análise, e ratificou as alegações anteriormente expendidas.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-009466/026/08

As alegações defensórias solvem apenas parte das irregularidades detectadas no procedimento levado a efeito pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém com o objetivo de registrar preços de medicamentos e material hospitalar a serem consumidos no Pronto Socorro Municipal.

Nesta senda inserem-se a fiel observância ao prazo mínimo legal para o oferecimento das propostas após as adequações técnicas realizadas no edital²; e os argumentos para justificar a adoção do critério de julgamento baseado no menor preço global, ainda que a Origem tenha escolhido o sistema de registro de preços, no qual não se tem, dentre outros aspectos, a certeza da aquisição.

No objeto em causa, contudo, que envolve a área da saúde pública, dificilmente a necessidade destas requisições não estaria presente no espaço de doze meses, prazo de vigência da ata. E a aglutinação dos 363 itens, como justificado nos autos, foi pautada em critério considerado pela Administração como eficaz para os controles de recebimento, entrega, datas de validade, estoques e destinação.

A favor destas escolhas feitas pela Prefeitura de Itanhaém pesa inclusive o fato de que os itens requisitados foram entregues de forma satisfatória conforme atestou a equipe de fiscalização por meio dos documentos anexados aos autos (pedidos de compras e notas de empenhos no valor de R\$1.784.899,98, sendo R\$484.999,98 - lote 2, e 1.299.900,00 - lote 3).

Do mesmo modo, a utilização do apoio técnico e operacional oferecido por sociedades corretoras, no caso a "bbmnet.com.br", empresa habilitada para este mister.

² De acordo com as publicações anexadas aos autos (fls.205, 268905, 268 e 338, a primeira versão do edital foi publicada em 18/9/07 até 1º/10/2007, e a segunda republicada em 29/9/07, disponibilizada de 1º/10/2007 a 15/10/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A escolha, discricionária da Administração, encontra amparo no art.2º, §§ 2º e 3º, e os custos decorrentes dessa operação, no art.5º, III, *in fine*, ambos da Lei federal n. 10.520/02.

Nesse sentido foram várias decisões emanadas deste Tribunal, a exemplo da contemporânea a este ajuste, proferida pelo e.Tribunal Pleno nos autos do TC-7683/026/07³.

Todavia, remanesce falha grave e que não pode ser desculpada por representar ofensa ao princípio da economicidade.

A despeito dos aspectos positivos presentes na contratação, a Prefeitura não logrou demonstrar a compatibilidade dos preços pagos com os correntes no mercado.

Nada trouxe que pudesse comprovar que o orçamento estimativo partiu de cotações efetivamente promovidas junto ao mercado. As meras alegações de que consultas foram feitas junto a empresas do ramo não satisfaz a exigência do art.43, IV, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, entre os valores propostos e os negociados ao final da fase de lances registrou-se uma diferença significativa de descontos, em torno de 50%, ratificando a dúvida sobre a legitimidade do orçamento que norteou a disputa.

Ante estas considerações, julgo **irregulares** a licitação, o contrato e as atas de registros de preços, e **ilegais** os atos determinativos das respectivas despesas, e determino, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decorridos os prazos legais, encaminhem os autos ao setor de fiscalização competente para que providencie a instrução da matéria relativa ao lote 1.

³ Sessão de 7/3/2007, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.